



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 412/2014 DE 22/08/2014

Promovente:

Ver. DONATO (PT)

Ementa:

ALTERA DENOMINAÇÃO DA RUA PALESTRA ITÁLIA PARA RUA DO TERCEIRO LAGO,
SITUADA NO DISTRITO DE PARELHEIROS, SUBPREFEITURA DE PARELHEIROS.

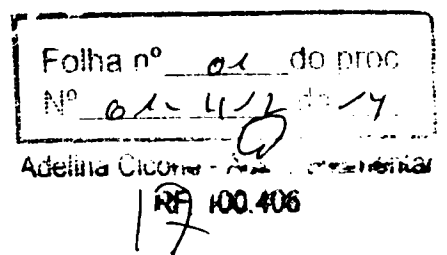
Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00412/2014

Altera denominação da Rua Palestra Itália para Rua do Terceiro Lago, situada no Distrito de Parelheiros, Subprefeitura de Parelheiros.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Rua Palestra Itália, distrito de Parelheiros, Subprefeitura de Parelheiros, para Rua do Terceiro Lago.

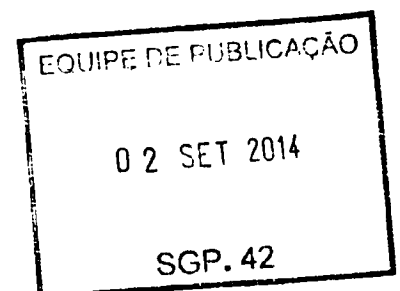
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes

Sala das sessões, 22 de Agosto de 2014.


ANTONIO DONATO
Vereador



17:37 22/08/2014 009231 - Protocolo Legislativo - 58.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documenta(ões) fundamentado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3.2...1...9...1...4...
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

Folha nº 02 do proc
Nº 01-412-0204
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a denominação da Rua Palestra Itália para Rua do Terceiro Lago, no Distrito de Parelheiros, Subprefeitura de Parelheiros.

A presente rua se situa no Bairro do Terceiro Lago e se constitui enquanto importante via de acesso para as demais ruas da região. Nesse sentido, a alteração se justifica pelas próprias características da região.

Além disso, cabe ressaltar que a atual Rua Palestra Itália (codlog 25.113-5) é lindeira às Quadras Ficais 025 / 027 / 030 / 031 / 034 / 035 / 038 e 039 do Setor Fiscal 263. Entretanto, **NÃO HÁ contribuintes lançados nesta rua, pois todos os contribuintes estão lançados para as ruas transversais**, facilitando, portanto, o presente procedimento.

Pela importância, oportunidade e relevância da estimativa, solicito aos meus nobres pares a aprovação da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3 3

do processo nº 01-412 de 20 14 2 9 14 (a) 30

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	02 SET 2014
ÀS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; 587	
MÉDICA, SAÚDE, MEDICINA E ODONTOLOGIA;	
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;	
PÚBLICA, SEGURANÇA E DEFESA;	
PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 SET 2014


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	03/09/14 AS 17:45 hs
POR	JW
DATA: 07/10/14 AS 13:20	
ASS: Me-yosel	

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
FOLHAS DE NºS 04 a 30 em 07/10/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Parcela para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 04 a 30 em 07/10/2014

M. A. Y. S. O. L.
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0412 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0412/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros;

- Decreto Municipal nº 38.294, de 09 de setembro de 1999, que dispõe sobre oficialização e denominação de logradouros públicos, denominando a 'Rua Sociedade Esportiva Palmeiras';

- PL 0247/2014, que altera a denominação da 'Rua Turiassú' para Rua 'Turiassú - Palestra Itália', Subprefeitura da Lapa;

- PL 0314/2014, que altera a denominação da 'Rua Turiassú', apenas no trecho compreendido entre os números 1643 e 2237, para 'Rua Palestra Itália'.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Faço Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14454**

Total de referências : **1**

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Plano nº 09 do proc.
nº 01-0412 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Diário nº 14 do proc.
Nº 01-0412 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acréscce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo via e via sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lideiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Jun 16
Nº 04-0422 de 2014
do proc.
Técnico Administrativo - RF 10.940
Maria José de Oliveira

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vican, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécies da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Plano nº 17
Nº 01-0412 do proc.
funcionário
Técnico de 1ª classe
Mário José de Oliveira
10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante

comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

o ofício nº 18 do proc. nº 02-0412 de 2014
Magda José da Oliveira
Secretaria Municipal de Habitação
R.F. 10.940

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o número.

Matheus José de Oliveira
Nº 03-0412 de 2014
O funcional: 4350
do proc.

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no Inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455ª fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 20
Nº 01-04327 de 2008
do proc.
funcionário
Maria José de Oliveira
Cargo: Secretário de Habitação - RF 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Ofina nº 221
Nº 04-0412 do proc.
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - V.O-RF 10.940
de 2014

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

4/09/14

13:31:34

Folha nº 23
Nº 01-0412 de 2014

O funcionário

Obs: Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RE 10.840

ATIVO SF/SH

Logradouro : R

PALESTRA ITALIA

Qualificacao

Num.

Tipo

Data

Data

Obs

Origem

Legislacao de leito

OFIC.DE LEITO/DENOMIN

38294 DECRETO

99

Legislacao de denominacao

OFIC.DE LEITO/DENOMIN

38294 DECRETO

99

ATIVO

SF/SH

MODULO

PF

CHAVE

3 RET

5 INIC

CODLOG 25113 - 5

8 +PAG

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

4/09/14

Folha nº 24 13:31 de 52

Nº 01-041PAG de 2014

O funcionário

Logradouro : R

TRES (P. DO TERCEIRO LAGO-PLH)

Qualificacao

Num.

Tipo

Data

Data de Origem

Legislacao de leito

Consolidado

Legislacao de denominacao

MODULO
PF

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 25114 - 3
8 +PAG

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

4/09/14

Folha nº 25 13:31:58
Nº 01-0432 de 2014
do proc.
TERCEIRO LAGO (PLH)
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Logradouro : 25114 - 3 / R
CEP :

TRES (P. DO
Logradouro ATIVO

Den. emplacamento :
Ponto inicial : 02508 - 4 / R
Ar :
Setor/Quadra :
Distrito :
Distrito 02 :
Distrito 03 :

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

: PARELHEIROS
: 263 - 996
: PARELHEIROS
:
:

M.O.C.

:

-

M.S.F.:

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : PROVISORIO

Quantidades

Quadras :

2

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : IRREGULAR

Lotes :

MODULO
PF

CHAVE
3 RET

CODLOG: 25114 - 3

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **38294**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 38.294 09/09/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre oficialização e denominação de logradouros publicos.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 38.294, 9 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre Oficialização e Denominação de Logradouros Públicos.

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0412 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista do constante no processo nº 1991.0.002.418-0, DECRETA:

Art. 1º - O logradouro abaixo relacionado (Setor 263- AR/CL), situado no Distrito do JARDIM ÂNGELA - JDA, fica oficializado e assim denominado:

1 - RUA SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, Código CADLOG 25.084-8, a Rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras 040, 041, 037 e 996), que começa na Estrada do Jaceguay, entre esta última e o logradouro formado pela Rua "N" e pela Praça de Retorno "14" (agora denominado Rua Otília Amorim) e termina na Avenida conhecida por "Marginal" (agora denominada Avenida Pablo Neruda).

Art. 2º - Os logradouros abaixo relacionados (Setor 263- AR/CL), situados no Distrito do JARDIM ÂNGELA - JDA, (Referência: Planta AU nº 15/3876/82 de CASE) ficam oficializados e assim denominados:

1- RUA AFONSO DAVIOLA, Código CADLOG 42.182-0, o logradouro formado pela Rua "A" e pela Praça de Retorno "1" (Quadras 033 e 037), que começa na Avenida conhecida por "Marginal" (agora denominada Avenida Pablo Neruda), entre a Rua conhecida por "Sociedade Esportiva Palmeiras" (agora assim denominada) e o logradouro formado pela Rua "B" e pela Praça de Retorno "2" (agora denominado Rua André Gabrieli) e termina a aproximadamente 190 metros além do seu início, em balão de retorno.

2- RUA ANDRÉ GABRIELI, CÓDIGO CADLOG 42.183-9, o logradouro formado pela Rua "B" e pela Praça de Retorno "2" (Quadras 029 e 033), que começa na Avenida conhecida por "Marginal" (agora denominada Avenida Pablo Neruda), entre o logradouro formado pela Rua "A" e pela Praça de retorno "1" (agora denominado Rua Afonso Daviola) e o logradouro formado pela Rua "C" e pela Praça de Retorno "3" (agora denominado Rua Dinorá de Carvalho) e termina a aproximadamente 245 metros além do seu início, em balão de retorno.

3- RUA DINORÁ DE CARVALHO, Código CADLOG 42.184-7, o logradouro formado pela Rua "C" e pela Praça de Retorno "3" (Quadras 028 e 029), que começa na Avenida conhecida por "Marginal" (agora denominada Avenida Pablo Neruda), entre o logradouro formado pela Rua "B" e pela Praça de Retorno "2" (agora denominado Rua André Gabrieli) e o logradouro formado pela Rua "D" e pela Praça de Retorno "4" (agora denominado Rua Elisabete Bishop) e termina a aproximadamente 295 metros além do seu início, em balão de retorno.

4- RUA ELISABETE BISHOP, Código CADLOG 42.185-5, o logradouro formado pela Rua "D" e pela Praça de Retorno "4" (Quadras 021 e 028), que começa na Avenida conhecida por "Marginal" (agora denominada Avenida Pablo Neruda), entre o logradouro formado pela Rua "C" e pela Praça de Retorno "3" (agora denominado Rua Dinorá de Carvalho) e o logradouro formado pela Rua "E" e pela Praça de Retorno "5" (agora denominado Rua Hipólito Sabino) e termina a aproximadamente 305 metros além do seu início, em balão de retorno.

5- RUA HIPÓLITO SABINO, Código CADLOG 25.095-3, o logradouro formado pela Rua "E" e pela Praça de Retorno "5" (Quadras 020 e 021), que começa na Avenida conhecida por "Marginal" (agora denominada Avenida Pablo Neruda), entre o logradouro formado pela Rua "D" e pela Praça de Retorno "4" (agora denominado Rua Elisabete Bishop) e a Vela "10" e termina a aproximadamente 275 metros além do seu início, em balão de retorno.

16- RUA SINFONIA CORAL, Código CADLOG 25.093-7, a Rua conhecida pelo mesmo nome e por "26 de Agosto" (Quadras 024, 025, 022 e 027), que começa na Avenida conhecida por "Marginal" (agora denominada Avenida Pablo Neruda), entre a Viela "8" e a Viela "9" e termina a aproximadamente 50 metros além da Rua "L" (agora denominada Rua Lúcio Rangel).

17- RUA SINFONIA ESCOCESA, Código CADLOG 25.086-4, a Rua conhecida pelo mesmo nome, formada pela Rua "H" - 1º e 2º trecho e pelas Praças de retorno "9" e "10" (Quadras 030, 034, 031 e 035), que começa a aproximadamente 220 metros aquém da Rua conhecida por "Palestra Itália" (agora assim denominada), entre a Rua conhecida por "Sons Musicais" (agora assim denominada) e a Rua conhecida por "Sinfonia das Américas" (agora assim denominada) e termina a aproximadamente 220 metros além da Rua conhecida por "Palestra Itália" (agora assim denominada).

18- RUA SONS MUSICAIS, Código CADLOG 25.085-6, a Rua conhecida pelo mesmo nome, formada pela Rua "G" - 1º e 2º trecho e pelas Praças de Retorno "7" e "8" (Quadras 034, 038, 035 e 039), que começa a aproximadamente 220 metros aquém da Rua conhecida por "Palestra Itália" (agora assim denominada), entre a Rua "Sociedade Esportiva Palmeiras" (agora assim denominada), e a Rua "Sinfonia Escocesa" (agora assim denominada) e termina a aproximadamente 220 metros além da Rua conhecida por "Palestra Itália" (agora assim denominada.).

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00247/2014 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Altera a denominação da Rua Turiassú para Rua "Turiassú - Palestra Itália" situada entre os bairros de Perdizes e Barra Funda, Subprefeitura da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua Turiassú para Rua Turiassú - Palestra Itália situada entre os bairros da Barra Funda e Perdizes, Subprefeitura da Lapa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00314/2014 do Vereador Donato (PT)

""Altera denominação da Rua Turiassu no trecho compreendido entre os números 1643 e 2237, para Rua Palestra Itália.""

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica alterada para Rua Palestra Itália a denominação da Rua Turiassu, no trecho compreendido entre a Rua Cayowaá e a Rua Carlos Vicari, entre os números 1643 e 2237.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2014, p. 117

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/10/14 às 15h18
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Arselino Jatto

Para relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08, 10, 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
Os termos do § 3º artigo 83 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EM 09/10/2014 15:40 h

POR Márcia Yesel

SALA 10/14 AS: 10 h ASS.: de

Segue anexo, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 31 e 32 Em 22/10/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 de
Processo nº 01 - 412/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

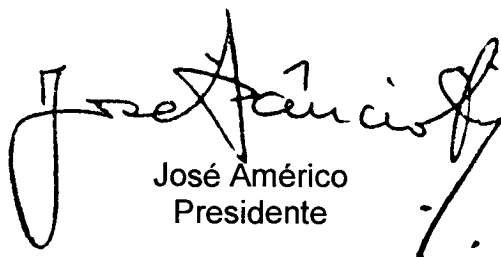
36 - OF-SGP12
36- 00407/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

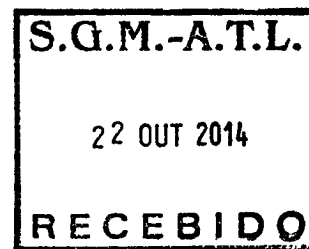
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 412/2014**, de autoria do Vereador Donato, *que "ALTERA DENOMINAÇÃO DA RUA PALESTRA ITÁLIA PARA RUA DO TERCEIRO LAGO, SITUADA NO DISTRITO DE PARELHEIROS, SUBPREFEITURA DE PARELHEIROS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 de
Processo nº 01-412/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0412/2014 de autoria do nobre Vereador Antonio Donato:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Rua do Terceiro Lago) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0412/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

/ / .

Presidente

Palácio Anchieta

Viaduto Jacaré, 100

São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
IF-pl0412-14. g

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado^s sob folha(s)
nº 33 a 38 Em 01 / 14 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
DE. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de novembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 505/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00407/2014

Folha nº 33 de

Processo nº 01-412/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

DOCREC
925/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 412/14, de autoria do Vereador Donato, que altera a denominação da Rua Palestra Itália para Rua do Terceiro Lago, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MT/CS/lcgs
Resp. 412-14

CGP - SGP-22 - 28/11/2014 - 16:11 - 007/44 - 1/1

À Comissão de:

Justiça

28/11/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/12/14 às 14h42
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Em 02/10/2014 (a)

Maurício José Ribeiro
RF. 635.209.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Folha nº 34 de

Processo nº 01-412/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

SGM / ATL
Chefia

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **412/14** de autoria do vereador **Antonio Donato** que pretende alterar a o nome de logradouro público da cidade de São Paulo de "**Palestra Itália**" para "**Terceiro Lago**".

A partir da verificação em nossa base de dados, constatamos que o logradouro "**Palestra Itália**" possui denominação oficial através do **Decreto nº 38.294 de 09 de setembro de 1999**.

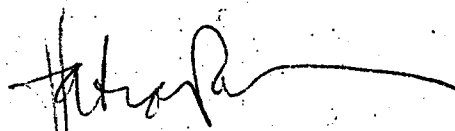
A **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece no seu **Art. 5º** que "É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos salvo nos seguintes casos":

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Não se enquadrando em nenhuma das situações supracitadas que, previstas em lei, autorizariam sua mudança, entendemos que por força legal, a alteração proposta não possui condições para uma aprovação.

Consultada nossa base de dados, constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 02/10/2014.



Katia Portes Evangelista
Respondendo pelo Expediente
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 35 de
processo nº 01-412/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

folha de informação nº 11

do processo nº 2014 - 0.299.492 - 0 em 11/11/2014 (a)

Ana Maria E. S. S.
A.G.P.P.
INFO-2

Ref: requerimento nº 115.377/2014

Interessado: vereador Antonio Donato - PL 0412/2014.

Assunto: alteração de denominação de logradouro - nome proposto: Terceiro Lago, rua do.

INFO G

CÓPIA

Senhora Supervisora

Em atenção ao solicitado por SGM / ATL em folhas retro, passamos a responder abaixo aos questionamentos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 conforme segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e o número de codlog é 25.113-5.

Item 3 - é bem público denominado Rua Palestra Itália, nome esse que não encontra consonância com as alterações previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07 e nem da Lei nº 15.717/13.

Item 4 - não. O nome Terceiro Lago, não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - sim.

Item 6 - sim.

Com relação a propositura nosso entendimento é que a alteração do nome da Rua Palestra Itália para Terceiro Lago, não atende a nenhum dos requisitos estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, bem como pela Lei nº 15.717/13.

É fato também que, Palestra Itália não constitui denominação homônima, não possui similaridade ortográfica ou fonética que possa gerar ambiguidade de identificação e tampouco é passível de constranger, ofender ou ridicularizar moradores ou domiciliados no entorno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 36 de 14
Processo nº 01-412/14
Marmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÓPIA

folha de informação nº 12

do processo nº 2014 - 0.299.492 - 0 em 11/11/2014 (a) Ana Maria Boylston
A.G.P.P.
INFO-2

É inegável ainda que, para o Poder Público a alteração traz demandas e gastos desnecessários visto que as placas de identificação de logradouros terão que ser trocadas, as informações visuais de competência da CET também, e deverão ser feitas atualizações cadastrais de âmbito interno porém não menos custosas ao Município.

Finalmente esclarecemos que embora a Rua Palestra Itália não tenha contribuintes tributados, ainda assim a alteração proposta não encontra respaldo legal para sua sanção.

Assim, à vista do exposto, nosso entendimento é pelo veto total ao Projeto de Lei nº 0412/2014.

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

11/11/2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 37 de
Processo nº 01-412/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Do Processo nº 2014-0.299.492-0

Folha de informação nº 13
em / 11 / 2014

Clausa M. de Santana
A.G.P.P.
(SELINFO-G)

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 412/14 – Vereador Antonio Donato

INFORMAÇÃO: 0643/INFO-G/2014

CÓPIA

SEL- GABINETE

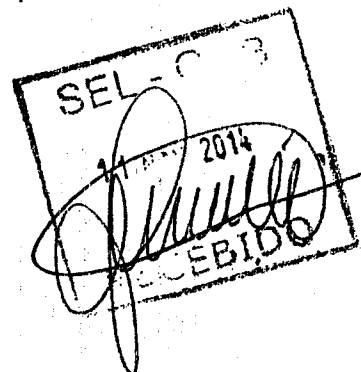
Assessoria Especial

Encaminhamos o presente com as informações prestadas por INFO 2 em cota retro em atendimento ao solicitado em fls 10, que endossamos, esclarecendo que somos contrários ao prosseguimento do PL em pauta pelas mesmas considerações feitas pela unidade citada.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

/ 11 / 2014

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL



mlr



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 38 de
Processo nº 01-412/14
Garmen Cristina Malavaz
RF. 11.197 - SGP-12

Fls. de informação nº 14

Do processo nº 2014-0.299.492-0

em 13/11/14

Fernanda Stenimbu Alves
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF 801192-2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Referente ao PL nº 412/14, de autoria do Vereador Donato, que altera PL 412/14 – alteração de denominação de logradouro – nome proposto: Rua do do Terceiro Lago

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 3278/SEL-G/2014

SGM/ATL

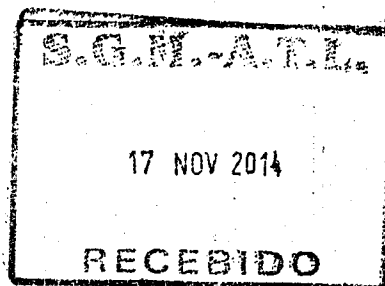
Senhora Assessora Chefe

Em atenção à solicitação inicial de V.Sa., encaminho a manifestação da Supervisão Geral de Informação - INFO, às fls. 11/13, que acolho.

14 / novembro / 2014


PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária Municipal de Licenciamento

RBAP



16:51 17/11/2014 829892 SGM PROTOCOLO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/12/2014 AS 16:30
POR [Assinatura]
SAÍDA: 08/12/14 AS: 14 h 00 ASS.: Paisito

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/12/2014 AS 16:00h
POR [Assinatura]
SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS.: _____

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 02 / 2017

Nome _____

DE _____ SGP-12

João Carlos
Técnico Administrativo

117789

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 38 folhas.
Arquivado em 5/1/17

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s) a data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 39 e folha de informação
sob nº 40 21/02/2017

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

DEFERIDO

15 FEB 2017

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

RDS

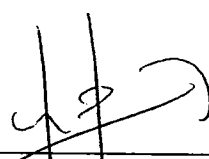
158/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 091/05, PL 274/05, PL 383/05, PL 681/05, PL 682/05, PL 799/05, PL 817/05, PL 040/06, PL 229/06, PL 584/06, PL 006/07, PL 161/07, PL 470/07, PL 558/07, PL 126/08, PL 393/08, PL 432/08, PL 436/08, PL 055/09, PL 124/09, PL 159/09, PL 261/09, PL 576/09, PL 083/10, PL 169/10, PL 170/10, PL 204/10, PL 229/10, PL 105/11, PL 179/11, PL 359/11, PL 518/11, PL 519/11, PL 602/11, PL 151/12, PL 243/13, ~~PL 840/13~~, PL 133/14, PL 330/14, PL 412/14, ~~PL 424/14~~, PL 045/15, PL 189/15, PL 190/15, PL 283/15, PL 088/16, PL 184/16, PL 199/16, PL 287/16, PL 356/16, PL 397/16, PL 398/16, PL 478/16, PL 479/16, PL 489/16, PL 507/16, PL 528/16, **PDL 042/05, PDL 010/07, PLO 019/01, PLO 009/07, PLO 003/08, PLO 004/08, PLO 001/10, PLO 002/11, PLO 008/13, PR 024/06, PR 014/07 e PR 011/12**, todos de autoria do **VEREADOR ANTÔNIO DONATO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

legado ASB



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:16 15/02/2017 017214 - Protocolo Legislativo - 58.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-412 de 20.14.21.02.2017 (a)

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-158/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Const., Just. e Leg. Particip.,

03/03/17

TB
Telro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.202

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 06/03/17 às 18:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

CLAUDINHO DE SOUZA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 13/03/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/03/17 AS 17 h

POR Karel

SAÍDA: 03/04/17 AS: 18 h ASS.: Karel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado — nesta data documento — rubricado —

sob nº 41 e folha — de informação nº —

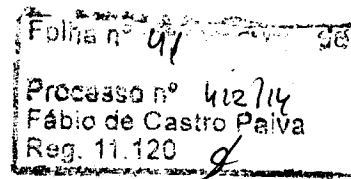
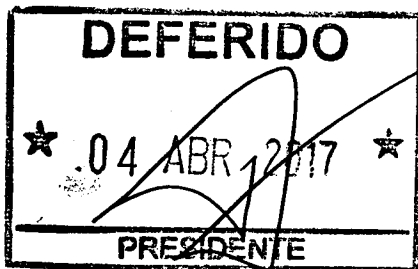
em 06/04/17

Nome —

FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120

Secretário



São Paulo, 23 de março de 2017.

Requerimento nº

RDS
435/2017

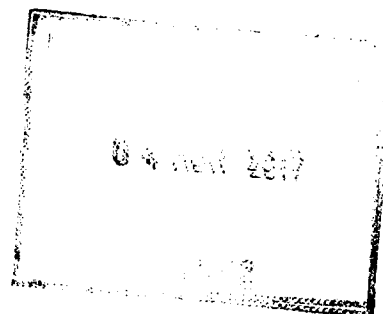
"Requer a retirada de tramitação do
Projeto de Lei nº 412/2014"

Senhor Presidente,

REQUEIRO á douta Mesa, nos termos do inciso VI do art. 223 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 412/2014, de minha autoria, que tramita na Casa com o intuito de alterar a denominação da Rua Palestra Itália para Rua do Terceiro Lago.

Sala das Sessões, 23 de Março de 2017

ANTONIO DONATO
Vereador



15:36 03/04/2017 017823 - Protocolo Legislativo - SSP, 22

Comissão de:

JUST

06, 04, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

A SGP. 33, planejamentos

06/4/17

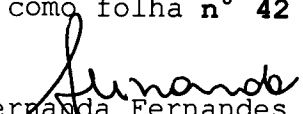
PAULO VASCONCELOS PRIVA
RF 11.120
06/4/17

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____
sob n.º 47 06/04/17
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



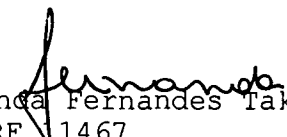
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 42
do processo **01-412** de **2014** 06/04/2017


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **22/02/2017**
Arquivado novamente em **06/04/2017**
Com 42 fls.
O Funcionário


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467